



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.874/90-77
SESSÃO DE : 22 de Abril de 1996
ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.393
RECURSO NR. : RP/301-0.488
MATERIA : ISENÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : PRIMEIRA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

ISENÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Aditivo à GI emitido para "corrigir falha de discriminação" do material de informática pertinente a projeto aprovado pela BEFLEX e com anuência da SEI.

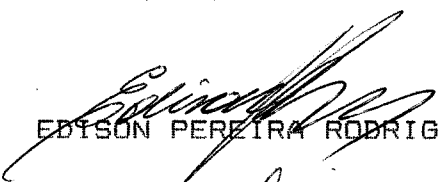
Documento portando também averbação de anuência da SEI e de aprovação da BEFLEX.

Supridas as falhas iniciais de discriminação do material e declarada a idoneidade do documento do processo fiscal, reconhece-se a isenção pleiteada e é excluída a penalidade aplicada.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDYSON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JOÃO MOLANDO COSTA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.874/90-77

ACÓRDÃO NR.: CSRF/03-2.393

FORMALIZADO EM: 07 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELO NETO e ROMEU BUENO CAMARGO. Defendeu o Sujeito Passivo o Dr. Roberto Silvestre Maraston - OAB/SP 22170 - Defendeu a Fazenda Nacional o Procurador Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.874/90-77

ACÓRDÃO NR.: CSRF/03-2.393

RECURSO NR.: RP/301-0.488

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão da 1ª. Câmara do 3º. Conselho de Contribuintes, no Ac. nr. 301-27.282, de 27 de janeiro de 1993, que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a isenção tributária pleiteada e declarar insubsistente a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Verificara a fiscalização no exame do despacho promovido com a DI nr. 003675/90, por Volkswagen do Brasil S/A. que a empresa não fazia jus à isenção BEFLEX. Com efeito a GI nr. 0427-89/007903-7 dava cobertura para 02 (dois) computadores de processo, composto de vários itens, entre os quais duas unidades centrais de processamento SICOMP M 70 com 2 MB de Memória. Foram juntadas cópias do certificado BEFLEX nr. 451/87 e outros documentos fundamentais.

Com apoio no Laudo Pericial 67/90 (fls. 27/32) e seu Adendo de fls. 34, verificou a fiscalização que a mercadoria viera em divergência, pois eram 2 computadores SICOMP M 70 e 2 gabinetes de Expansão Modelo SICOMP M 70 (marca SIEMENS), Memória de 4 M bytes (e não 2 M bytes), Coprocessador de Ponto Flutuante (não descritos na GI), Unidade de Fita Magnética do tipo cartucho (não descrita na GI), Monitor de Video e Teclado (não descritos na GI). O Auto de Infração foi lavrado em 5 de junho de 1990 para denegar a isenção e aplicar penalidades (fl. 01 e sua correção de fl. 79).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.874/90-77

ACÓRDÃO NP.: CSRF/03-2.393

A decisão singular foi no sentido de julgar procedente a ação fiscal, exonerando, no entanto, a autuada da multa do art., 521, inciso II, letra "d" do RA. Havendo recurso de ofício, foi este desprovido (fl. 210/212). A autoridade singular declarou ainda nulo o Termo de Retificação, às fls. 79, por duplicidade de cobrança nos valores.

A decisão contida no Acórdão nr. 301-27.282/93, ora objeto do recurso Especial, teve por fundamento o fato de a empresa haver obtido e apresentado na fase de impugnação o Aditivo à GI, expedido pela CADEX para corrigir a Guia de Importação (fl. 92) fazendo alteração de: UNIDADES CENTRAIS DE PROCESSAMENTO SICOMP M 70 com 2 MB DE MEMÓRIA, para: UNIDADES CENTRAIS DE PROCESSAMENTO SICOMP M 70 COM 2 MB DE MEMÓRIA, TIPO RAM, incluindo o processador de ponto flutuante. A fl. 188, esclareceu o órgão emitente que o aditivo fora apenas para corrigir falha de discriminação, tendo sido o pedido instruído com nova fatura proforma que não inclui alteração de preço. A Câmara entendeu que o aditivo emitido para corrigir a GI não era uma nova GI e que se a própria CADEX concordou em retificar o campo onde se descreve o produto, não há por que contestar o Aditivo.

O Voto Vencido tem os seguintes: 1. os produtos importados foram diferentes dos que estavam previstos nos documentos pertinentes, conforme atestam os laudos técnicos de dois diferentes institutos; 2. no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, com o registro da GI, o sujeito passivo não comprovava haver satisfeito as condições para o gozo da isenção pleiteada; 3. o Aditivo apresentado tardiamente não socorre à interessada porque: a) o art. 526 do RA admite alterações nos dados da GI para as infrações tipificadas nos incisos IV a IX do mesmo artigo; b) o caso dos autos é de produtos importados ao desamparo de GI; c) o Aditivo foi emitido após a lavratura do Auto de Infração e apresentado já na fase de impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.874/90-77
ACORDAD NP.: CSRF/03-2.393

No Recurso Especial, o douto Procurador da Fazenda Nacional louva-se no voto vencido, dizendo esperar seja restabelecida a decisão de Primeira Instância.

A empresa apresentou suas contra-razões que leio em sessão. Reproduz as alegações de recurso, insistindo, sobretudo, em que o Aditivo foi emitido pela CADEX, em cumprimento das normas vigentes, está dotado da anuência da SEI e tem a averbação do BEFIEX. Esclarece que com exceção das UPCs (Campo 26 da GI) "permanecem inalterado as as declarações relativas às demais características da mercadoria", estando ainda anotado no documento que sua validade estava condicionada ao fato de ainda haver sido desembaraçada a mercadoria. Conclui que, se a alteração foi aceita pela CADEX, a infração há que ser afastada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.874/90-77

ACÓRDÃO NR.: CSPF/03-2.393

V O I O

Conselheiro JOAO HOLANDA COSTA - Relator

Do exame atento dos documentos insertos nos autos, deduz-se facilmente que não assiste razão o douto Procurador da Fazenda Nacional.

Com efeito, o Aditivo à GI não só corrigiu falha na discriminação do material feita na GI original como, tal como esta última, contém a anuência da SEI e a averbação da BEFIEIX atestando que a mercadoria corresponde ao Projeto aprovado.

O fato de o Aditivo ser apresentado na fase de defesa não o invalida sobretudo porque foi observada a condição imposta pelo próprio órgão emitente no seu campo 10.

Acolho plenamente as razões que embasaram o Acórdão de que recorre o digno Procurador da Fazenda Nacional e nego provimento ao recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, 22 de Abril de 1996


JOAO HOLANDA COSTA.